

PARECER JURÍDICO Nº 146 / 2023



Assunto: 2º Termo Aditivo de Valor - Contrato nº 003 / 2022.SAAEP.

Contratada: L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ Nº 07.151.812/0001-87.

Objeto: Exame de Minuta de termo aditivo para formalização de aditamento de valor contratual observadas as determinações legais contidas no artigo 65, inciso II, §1º da Lei 8.666/93.

1 – Considerações iniciais:

Inicialmente convém destacar que compete a esta Assessoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

2 – Aditamento do valor originalmente contratado. Exame. Possibilidade. Previsão legal.

Compulsando os autos, vemos que se trata de pedido de exame de minuta do 2º termo aditivo do contrato nº 003 / 2022.SAAEP, firmado com a empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, onde a administração da Autarquia pretende celebrar termo aditivo alterando valor contratual dos serviços de locação de veículos, tipo carro de passeio leve e caminhonetes pick-up para atender ao Órgão requisitante, em decorrência da necessidade manifestada pelo Fiscal do contrato e corroborada pela Diretoria Executiva, visando com isto atender ao interesse público consubstanciado na efetiva prestação dos serviços contratados, cuja prorrogação encontra respaldo literal nas determinações legais presentes no artigo 65, II, §1º da Lei nº 8.666/93, posicionamento este que é de fundamental importância para o deslinde do feito, caso a autoridade competente autorize a efetivação do aditamento pretendido. O referido dispositivo reza que:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - Por acordo das partes:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Examinando o objeto do contrato ora examinado, temos que se trata de uma contratação onde a administração pública se vale dos préstimos da empresa contratada para dela obter a prestação de serviços de locação de veículos para o SAAEP, onde a necessidade do aditamento de valor contratual da avença, se dá em decorrência da inexistência de saldo contratual e também da essencialidade do serviço para a execução das atividades a ele vinculadas, sendo que o acréscimo referente a 16,70% do valor contratual, permitirá a manutenção do princípio da vantajosidade em favor da Autarquia licitante, afastando assim a necessidade da realização de um novo certame de licitação que poderia redundar em preços mais elevados, validando assim a pretensão contida na intenção de aditar o contrato.

Ainda em sede preliminar de exame, importante destacar o fato de que o contrato em que se pretende formalizar o termo aditivo ora em análise, está dentro do seu prazo de vigência, posto que a mesma (vigência) está fixada para o dia 31 de dezembro de 2023, conforme se verifica do 1º aditivo de prazo de vigência firmado.

Convém ainda destacar o fato de que o mencionado item 8.1 da cláusula oitava do contrato original, estabelece a possibilidade de se proceder à alteração do contrato, condição esta que entendemos ser crucial para o deslinde do feito.

Cláudia
Ana Cláudia Benites de Souza
Assessoria Jurídica
Dot. 0124/2021-SAAEP

3. Parecer.

Verificando a documentação acostada no processo administrativo de prorrogação do contrato ora examinando, nos deparamos com o memorando nº 0181 / 2023, expedido pelo Setor Responsável pela execução do contrato e encarregado da fiscalização dos serviços prestados, onde o responsável apresenta manifestação requerendo a adoção das providências de aditamento contratual, visando com isto dar continuidade no atendimento das demandas do órgão contratante.

No que pertine à adequação dos quantitativos, frise-se que o parecer ora exarado tem por referência às informações prestadas pelo Fiscal do contrato contidas na documentação de requerimento da prorrogação aqui examinada, sendo que nosso posicionamento se limita a verificar as questões vinculadas à observância da legislação de regência, não adentrando na análise da necessidade / conveniência.

Da análise dos autos foi possível constatar que consta no processo administrativo de formalização do termo aditivo as certidões de habilitação devidamente renovadas, providência esta que consideramos como essencial para a consecução dos objetivos manifestados pela Diretoria do SAAEP, a quem compete o exercício dos princípios da oportunidade e conveniência quanto à prorrogação pretendida, devendo as mesmas ser efetivamente atualizadas por ocasião da assinatura do termo aditivo caso seja esta a decisão da Diretoria Executiva.

Por se tratar de uma prorrogação de valor de contrato, que exige a anuência do contratado, conforme determina a legislação de regência, ao examinar o feito administrativo em questão é possível conferir a juntada de documento formal de anuência da empresa contratada quanto à prorrogação da prestação dos serviços objeto do pacto contratual firmado, havendo também a expressa autorização da Diretoria executiva do órgão, restando cumpridos tais requisitos.

Prosseguindo, por se tratar de procedimento de prorrogação de contrato de serviços considerados como contínuos, faz-se necessário a confirmação do princípio da vantajosidade em favor da Administração pública, condição esta que foi prontamente atendida por meio da

coleta de preços junto a prestadores dos serviços contratados, donde é possível confirmar que o interesse público consubstanciado na melhor proposta em favor da administração pública será atendido mediante a formalização do pretendido termo aditivo de valor, pois os preços ofertados pela empresa contratada são os menores praticados no mercado.

Entretanto para prosseguimento do feito, esta Assessoria recomenda que na justificativa (memorando nº 0181 / 2023 – Setor de Transporte) que seja alterada a redação final do parágrafo primeiro, passando a vigorar da seguinte forma: “faz - se necessário realizar o aditamento de valor contratual, em decorrência da inexistência de saldo contratual e também da essencialidade do serviço para a execução das atividades a ele vinculadas, além de permitir a manutenção do princípio da vantajosidade em favor da Autarquia.”

Bem como, no memorando nº 766.23 – Diretoria Administrativa, corrigir numeração do contrato para 003.22 – SAAEP e no despacho do Setor de Licitação corrigir o nome da empresa para L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES.

Considerando que o presente exame se cinge aos termos lançados na minuta do termo aditivo que a Administração da Autarquia pretende firmar, verifica-se que o documento atende aos comandos legais regentes, pelo que após a realização das alterações recomendadas, opinamos favoravelmente no sentido de que a minuta atende aos requisitos legais exigidos para a formalização da avença pretendida.

É o parecer que submetemos à apreciação da Autoridade competente a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência.

Parauapebas - PA, 14 de agosto de 2023.


ANA GLAUCIA BENTES DE SOUZA
Assessoria Jurídica
Port. nº 324 de 2021 - SAAEP

